SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197434 - SP (2023/0176762-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP
INTERES.	:	L C R
INTERES.	:	T C R
ADVOGADO	:	JEFFERSON CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP354103
INTERES.	:	M L S
INTERES.	:	K S
ADVOGADOS	:	RODRIGO SEIZO TAKANO - SP162343 IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR - SP139853 GLAUCIA MARA COELHO - SP173018 DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO - SP164435 RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731 TIAGO DE CASTILHO MUÑOZ - SP331672 JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112A LOUISE SALINA WALVIS - SP452169

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE O JUÍZO TRABALHISTA E O JUÍZO COMUM ESTADUAL. MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO PLEITEANDO A DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL OU, SUBSIDIARIAMENTE, DO JUÍZO DO FORO DE ELEIÇÃO, CONFORME CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS PELAS PARTES. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO, ESTRANHO AO CONFLITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES. MATÉRIA EMINENTEMENTE CÍVEL. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ARBITRAGEM. ART. 22-A DA LEI N 9.307/1996. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS FUNDADA NO ART. 381, III, DO CPC/2015, DESVINCULADA, PORTANTO, DO REQUISITO DE URGÊNCIA/CAUTELARIDADE. INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL.

Documento eletrônico VDA38708976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/10/2023 10:31:31
Código de Controle do Documento: b913e56b-1aa4-4dac-bc5f-10ed2ef2972b

1. Admite-se a declaração de competência de terceiro juízo estranho ao conflito. Precedentes.

2. A competência da Justiça Trabalhista não ficou caracterizada, uma vez que a produção antecipada de provas não envolve o reconhecimento de vínculo trabalhista, ou pagamento de consectários decorrentes de relação empregatícia.

3. Extrai-se da petição inicial que a medida antecedente visou angariar evidências para a tese de que houve prejuízo na negociação entabulada pelas partes, envolvendo venda de empresa, matéria eminentemente cível.

4. Nos termos do art. 22-A da Lei n 9.307/1996, *antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.*

5. O art. 381, III, do CPC/2015 prevê que poderá ser pleiteada produção antecipada da prova para *o prévio conhecimento dos fatos que possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.*

6. Na hipótese dos autos, o pedido de produção antecipada de provas veio amparado no art. 381, III, do CPC/2015, desvinculado de urgência, buscando angariar evidências para comprovar eventuais prejuízos sofridos na venda da empresa, em razão do conflito de interesses entre a compradora e a instituição financeira que intermediou o negócio.

7. A produção antecipada de prova se encontra dissociada do requisito da urgência e do ajuizamento de outra demanda judicial (preparatória ou incidental), consagrando-se, na prática, um direito autônomo a prova, mecanismo disponibilizado para melhor conhecimento dos fatos, com potencial, inclusive, para evitar o ajuizamento de uma desnecessária futura demanda (art. 381, III, do CPC/2015).

8. Em razão da mudança implementada pelo diploma processual civil, fez-se necessária uma interpretação adequada do art. 22-A da Lei nº 9.307/1996, diante da possibilidade de as partes vinculadas por compromisso arbitral recorrerem ao Poder Judiciário, antes de instituída a arbitragem, apenas para a concessão de medida cautelar ou de urgência, hipóteses que em nada se confundem com aquelas previstas nos incisos II e III do art. 381 do CPC/2015 (prova antecipada para viabilizar a composição amigável ou para evitar ajuizamento de ação).

Documento eletrônico VDA38708976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/10/2023 10:31:31
Código de Controle do Documento: b913e56b-1aa4-4dac-bc5f-10ed2ef2972b

9. Em recente julgado a Terceira Turma do STJ examinou a hipótese de ajuizamento de ação de produção de provas antes da arbitragem e decidiu pela *competência exclusiva dos árbitros para conhecer a correlata ação probatória desvinculada de urgência* (REsp nº 2.023.615/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 14/3/2023, DJe de 20/3/2023).

10. Hipótese em que instaurada a arbitragem quando pendente o julgamento da produção antecipada de provas.

11. Não há como prosperar na esfera judicial a medida visando a produção antecipada de provas, diante do disposto no art. 22-B da Lei nº 9.307/1996, segundo o qual *instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.* E o parágrafo único da norma em comento determina que *estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.*

12. Instaurado o procedimento arbitral, não se admite o fracionamento da jurisdição, cabendo ao juízo arbitral resolver todas as questões que lhe forem apresentadas para a solução do litígio.

13. Conflito conhecido para declarar a competência do CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (CAM-CCBC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA38708976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/10/2023 10:31:31
Código de Controle do Documento: b913e56b-1aa4-4dac-bc5f-10ed2ef2972b

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197434 - SP (2023/0176762-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP
INTERES.	:	L C R
INTERES.	:	T C R
ADVOGADO	:	JEFFERSON CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP354103
INTERES.	:	M L S
INTERES.	:	K S
ADVOGADOS	:	RODRIGO SEIZO TAKANO - SP162343 IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR - SP139853 GLAUCIA MARA COELHO - SP173018 DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO - SP164435 RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731 TIAGO DE CASTILHO MUÑOZ - SP331672 JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112A LOUISE SALINA WALVIS - SP452169

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE O JUÍZO TRABALHISTA E O JUÍZO COMUM ESTADUAL. MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO PLEITEANDO A DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL OU, SUBSIDIARIAMENTE, DO JUÍZO DO FORO DE ELEIÇÃO, CONFORME CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS PELAS PARTES. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO, ESTRANHO AO CONFLITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES. MATÉRIA EMINENTEMENTE CÍVEL. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ARBITRAGEM. ART. 22-A DA LEI N 9.307/1996. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS FUNDADA NO ART. 381, III, DO CPC/2015, DESVINCULADA, PORTANTO, DO REQUISITO DE URGÊNCIA/CAUTELARIDADE. INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL.

1. Admite-se a declaração de competência de terceiro juízo estranho

Documento eletrônico VDA38708983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/10/2023 10:31:31
Código de Controle do Documento: d026aa33-ee44-44ce-a08e-db0ab0d0748f

ao conflito. Precedentes.

2. A competência da Justiça Trabalhista não ficou caracterizada, uma vez que a produção antecipada de provas não envolve o reconhecimento de vínculo trabalhista, ou pagamento de consectários decorrentes de relação empregatícia.

3. Extrai-se da petição inicial que a medida antecedente visou angariar evidências para a tese de que houve prejuízo na negociação entabulada pelas partes, envolvendo venda de empresa, matéria eminentemente cível.

4. Nos termos do art. 22-A da Lei n 9.307/1996, *antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.*

5. O art. 381, III, do CPC/2015 prevê que poderá ser pleiteada produção antecipada da prova para *o prévio conhecimento dos fatos que possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.*

6. Na hipótese dos autos, o pedido de produção antecipada de provas veio amparado no art. 381, III, do CPC/2015, desvinculado de urgência, buscando angariar evidências para comprovar eventuais prejuízos sofridos na venda da empresa, em razão do conflito de interesses entre a compradora e a instituição financeira que intermediou o negócio.

7. A produção antecipada de prova se encontra dissociada do requisito da urgência e do ajuizamento de outra demanda judicial (preparatória ou incidental), consagrando-se, na prática, um direito autônomo a prova, mecanismo disponibilizado para melhor conhecimento dos fatos, com potencial, inclusive, para evitar o ajuizamento de uma desnecessária futura demanda (art. 381, III, do CPC/2015).

8. Em razão da mudança implementada pelo diploma processual civil, fez-se necessária uma interpretação adequada do art. 22-A da Lei nº 9.307/1996, diante da possibilidade de as partes vinculadas por compromisso arbitral recorrerem ao Poder Judiciário, antes de instituída a arbitragem, apenas para a concessão de medida cautelar ou de urgência, hipóteses que em nada se confundem com aquelas previstas nos incisos II e III do art. 381 do CPC/2015 (prova antecipada para viabilizar a composição amigável ou para evitar ajuizamento de ação).

9. Em recente julgado a Terceira Turma do STJ examinou a hipótese

Documento eletrônico VDA38708983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/10/2023 10:31:31
Código de Controle do Documento: d026aa33-ee44-44ce-a08e-db0ab0d0748f

de ajuizamento de ação de produção de provas antes da arbitragem e decidiu pela *competência exclusiva dos árbitros para conhecer a correlata ação probatória desvinculada de urgência* (REsp nº 2.023.615/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 14/3/2023, DJe de 20/3/2023).

10. Hipótese em que instaurada a arbitragem quando pendente o julgamento da produção antecipada de provas.

11. Não há como prosperar na esfera judicial a medida visando a produção antecipada de provas, diante do disposto no art. 22-B da Lei nº 9.307/1996, segundo o qual *instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.* E o parágrafo único da norma em comento determina que *estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.*

12. Instaurado o procedimento arbitral, não se admite o fracionamento da jurisdição, cabendo ao juízo arbitral resolver todas as questões que lhe forem apresentadas para a solução do litígio.

13. Conflito conhecido para declarar a competência do CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (CAM-CCBC).

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 2ª VARA TRABALHISTA DE LIMEIRA/SP (JUÍZO TRABALHISTA) e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE LIMEIRA/SP (JUÍZO COMUM ESTADUAL).

A questão, na origem, envolve produção antecipada de provas ajuizada por L. C. R. e T. C. R. (L. e outro) contra M. L. S. (M. L.) e K. S. (K.) pretendendo, em sede de tutela de urgência, a exibição das filmagens do sistema de segurança desta última, realizadas no dia 27/2/2023, desde o momento da chegada dos representantes da M. L. à sede da empresa K., a completa identificação destes representantes, bem como as filmagens feitas em seus respectivos celulares.

A ação foi inicialmente proposta perante o JUÍZO COMUM ESTADUAL, que declinou de sua competência sob o fundamento de que a matéria abrange relação trabalhista, remetendo os autos à Justiça Especializada:

> *[...]*
> ***Observo, todavia, ser a justiça estadual absolutamente incompetente para o conhecimento da matéria, já que a questão***

Documento eletrônico VDA38708983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/10/2023 10:31:31
Código de Controle do Documento: d026aa33-ee44-44ce-a08e-db0ab0d0748f

> ***envolve contrato de trabalho.***
> *Conforme depreende-se dos autos, os autores, após venderem suas ações para as requeridas, passaram a integrar o quadro de funcionários, regidos pela CLT, com posterior suspensão e rescisão do contrato de trabalho.*
> *Neste passo, tendo em vista o cunho trabalhista da questão, não cabe ao Juiz cível conhecer da questão em razão de sua incompetência absoluta. Desta forma, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho 15° Região - Subseção Limeira/SP, com as anotações necessárias.*
> *Intimem-se.*
> *Limeira, 18 de abril de 2023.* (e-STJ, fls. 268/269 - sem destaque no original)

O JUÍZO TRABALHISTA, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente e suscitou o presente conflito, sob a alegação de que a demanda não versava sobre relação empregatícia, sendo de competência da Justiça Comum Estadual:

> *A questão posta à apreciação judicial diz respeito a controvérsia oriunda do processo de venda da requerida [sic] à requerida [sic].*
> *Não há dúvida de que há, na inicial, referência a "condições de trabalho" e "dispensa", bem como há nos autos comunicado de "dispensa por justa causa" dos requerentes [sic].*
> *Todavia, a competência é fixada com base na petição inicial, e dessa se extrai que os requerentes, no processo de venda da empresa, acordaram que continuariam à frente do negócio na qualidade de Presidentes, conforme Ata da AGE de 10.12.2021.*
> ***O postulado nesses autos não possui qualquer relação fática ou jurídica com a relação de emprego entre as partes, cuja reversão da justa causa aplicada é discutida nos autos do processo 0010494-34.5.15.0128.***
> *Nesse sentido, à luz do artigo 114 da CF, não visualizo questão trabalhista a ser apreciada por esta Especializada.*
> *Considerando que o Juízo Cível já declinou de sua competência, remetam-se aos autos ao C. STJ para apreciação do conflito negativo de competência.*
> *Intimem-se as partes.*
> *LIMEIRA/SP, 26 de abril de 2023.* (e-STJ, fl. 280 - sem destaque no original)

O Ministério Público Federal, em manifestação do Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTONIO CARLOS MARTINS SOARES, se absteve de apreciar o conflito, uma vez desnecessária sua intervenção diante da ausência de interesse público ou social, nos termos dos arts. 127 e 129 da CF e do art. 178 do CPC/2015:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Civil. Contratos. Tutela de urgência. Apresentação de filmagens de segurança. Partes maiores e capazes. Hipótese de não intervenção ministerial. Inteligência dos arts. 178 e 951, § único do CPC/2015. Recomendações nºs 34 e 37 do Conselho Nacional do Ministério Público. Parecer pelo prosseguimento do feito, prescindindo-se da opinião meritória do* Parquet *Federal.* (e-STJ, fl. 338)

M. L. e K. se manifestaram nos autos, sustentando que os juízos suscitante e suscitado são incompetentes para a análise da produção antecipada de provas, devendo a disputa ser dirimida em arbitragem, conforme cláusula compromissória

Documento eletrônico VDA38708983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/10/2023 10:31:31
Código de Controle do Documento: d026aa33-ee44-44ce-a08e-db0ab0d0748f

firmada no Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças celebrado aos 14/7/2021. Subsidiariamente, alegaram que a demanda deveria ser processada perante uma das Varas Empresariais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, foro eleito pelas partes (e-STJ, fls. 342/350).

L. e outro se manifestaram sobre a petição de e-STJ, fls. 342/350, rechaçando os argumentos de M. L. e K. Pleitearam a declaração de competência do Juízo Comum Estadual, uma vez que a convenção de arbitragem prevista no contrato de compra e venda de ações se limitou a resolver eventuais litígios ou controvérsias que tenham origem no referido contrato. Na hipótese, não se discute nenhuma cláusula contratual, apenas se pretende obter as filmagens das câmeras de segurança da KABUM do dia 27/2/2023, além da identificação das pessoas envolvidas, para o eventual ajuizamento de ação competente, cível e criminal (e-STJ, fls. 365/369).

M. L. e K. protocolaram petição às e-STJ, fls. 375/378, noticiando fato novo, a saber, pedido de instauração de arbitragem formulado por L. e outro perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC). Pleitearam o trâmite do feito em segredo de justiça, diante da confidencialidade do procedimento arbitral pactuado entre as partes (e-STJ, fls. 379/380).

O pedido de trâmite do feito em segredo de justiça foi deferido (e-STJ, fl. 379).

Intimados a se manifestar, L. e outro afirmaram que o requerimento de instauração de arbitragem não se refere ao objeto da produção antecipada de provas, reiterando o contrato de compra e venda de ações que se limitou a resolver eventuais litígios ou controvérsias que tenham origem no referido contrato.

Ressaltaram que *o que se pretende com a ação de origem é tão somente obter as filmagens das câmeras de segurança da Requerida Kabum referente ao dia 27/02/2023, além da identificação das pessoas envolvidas, para se ter o prévio conhecimento de fatos e eventuais atos ilícitos que possam justificar, ou evitar, o ajuizamento de ação competente, cível e criminal, em face das Requeridas e/ou de seus representantes, conforme fundamentação contida na exordial da ação de origem* (e-STJ, fls. 386/387). Do mesmo modo, por não se tratar de matéria envolvendo o contrato de compra e venda de ações, não se aplica a cláusula do contrato que elegeu o Juízo da Comarca de São Paulo para dirimir as questões entre as partes (e-STJ, fls. 384/388).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA38708983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/10/2023 10:31:31
Código de Controle do Documento: d026aa33-ee44-44ce-a08e-db0ab0d0748f

VOTO

Com base no art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, conheço do incidente instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos.

A discussão contida no presente conflito visa definir a competência para julgar produção antecipada de provas proposta por ex-diretores e co-presidentes da empresa K. e acionistas da M. L., em razão de supostos ilícitos praticados na venda daquela para esta.

A ação foi inicialmente proposta perante o JUÍZO COMUM ESTADUAL, que declinou de sua competência sob o fundamento de que a matéria envolve relação trabalhista, remetendo os autos a Justiça Especializada.

O JUÍZO TRABALHISTA, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente e suscitou o presente conflito, sob a alegação de que a demanda não versava sobre relação empregatícia, sendo de competência da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

Os interessados M. L. e K. se manifestaram nos autos, sustentando que tanto o juízo suscitante como o suscitado são incompetentes para a análise da produção antecipada de provas, devendo a disputa ser dirimida em arbitragem, conforme cláusula compromissória firmada no Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças celebrado aos 14/7/2021. Subsidiariamente, alegaram que a demanda deveria ser processada perante uma das Varas Empresariais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, foro eleito pelos envolvidos.

(1) Do Juízo Trabalhista

Na hipótese dos autos, L. e outro pretenderam obter produção antecipada de provas consistente nas filmagens das câmeras de segurança da empresa K do dia 27/2/2023 para ter o prévio conhecimento de eventuais atos ilícitos que pudessem justificar, ou evitar, o ajuizamento das ações competentes, cível e criminal.

Extrai-se da petição inicial, distribuída primeiramente ao JUÍZO COMUM ESTADUAL, que L. e outro fundaram no começo dos anos 2000 o site de comércio eletrônico "KaBuM!". Em dezembro de 2021, M. L. adquiriu a empresa pelo valor original de R$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais).

Afirmaram que após a venda, nada foi alterado quanto as suas condições de trabalho e que se comprometeram contratualmente que se manteriam à frente do negócio ao menos até 31/12/2023, devido as suas altas capacidades de gestão e aos

Documento eletrônico VDA38708983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/10/2023 10:31:31
Código de Controle do Documento: d026aa33-ee44-44ce-a08e-db0ab0d0748f

bons resultados financeiros da companhia.

Aduziram que aceitaram se manter à frente do negócio desde que lhes fosse garantido que suas autonomias, a estrutura de trabalho fornecida e a forma de condução dos negócios se mantivessem inalteradas.

Referiram que continuaram à frente do negócio na qualidade de Presidentes, conforme Ata da AGE de 10/12/2021, cujos mandatos iriam ao menos até 31/12/2023, e que após a venda, passaram a suspeitar de indícios de irregularidades no negócio celebrado, constatando, após investigação, potenciais graves conflitos de interesses entre a M. L. e a instituição financeira (Banco Itaú BBA S.A.) que prestou assessoria financeira a eles quando da venda da empresa.

Relataram que, como retaliação contra as investigações de L. e outro, no dia 27/2/2023, a M. L. tomou medidas para desligá-los de suas funções, imediatamente tornando inacessíveis seus e-mails, arquivos e outros serviços eletrônicos, além de demitir toda a sua equipe de trabalho.

Nesse contexto, a relação entre as partes decorre do contrato de compra e venda de ações celebrado aos 14/7/2021, por meio do qual M. L. adquiriu a totalidade das ações da K., de propriedade de L. e outro. A questão, portanto, está adstrita ao processo de venda da empresa K. para a M. L.

As ações levadas a efeito por M. L. na empresa K. aos 27/2/2023 teve como justificativa o descumprimento das condições contratuais por L. e outro.

Como bem anotou o JUÍZO TRABALHISTA, ora suscitante, *a competência é fixada com base na petição inicial, e dessa se extrai que os requerentes, no processo de venda da empresa, acordaram que continuariam à frente do negócio na qualidade de Presidentes, conforme Ata da AGE de 10.12.2021* (e-STJ, fl. 280).

Ademais, informou que a reversão da justa causa está sendo discutida nos autos do processo trabalhista nº 0010494-34.5.15.0128 (e-STJ, fl. 280).

A Justiça Trabalhista é competente para apreciar ações quando a pretensão decorrer diretamente de vínculo laboral.

Embora a produção antecipada de provas envolva alguns aspectos da relação laboral entre as partes, o que se submeteu à apreciação do Poder Judiciário foi a obtenção de provas para o eventual ajuizamento de ação cível e criminal em decorrência do descumprimento do contrato de compra e venda de ações, especialmente no que diz respeito a eventual conflito de interesses entre a M. L. e a

Documento eletrônico VDA38708983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/10/2023 10:31:31
Código de Controle do Documento: d026aa33-ee44-44ce-a08e-db0ab0d0748f

instituição financeira (Banco Itaú BBA S.A.) que prestou assessoria financeira a L. e outro quando da venda da empresa.

Desse modo, não se trata de ação preparatória para o ajuizamento de demanda trabalhista, mas sim ação em que se pretende obter provas para o possível ajuizamento de ação civil e criminal, buscando angariar evidências para a tese de que L. e outro sofreram prejuízos na venda da empresa de comércio eletrônico K., em razão do conflito de interesses entre M. L. e a instituição financeira que intermediou o negócio.

Constata-se, portanto, que são questões afetas exclusivamente à seara civilista, razão pela qual deverá ser excluída a competência da JUSTIÇA TRABALHISTA.

Nesse sentido são os seguintes precedentes, que se amoldam à hipótese dos autos:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - CARÁTER EMINENTEMENTE CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.*
> *1. A competência para o julgamento da demanda é fixada em razão da natureza da causa, que é definida pelo pedido e causa de pedir deduzidos na exordial.*
> ***2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se os pleitos formulados pelo autor possuem caráter eminentemente cível, por não demandarem o reconhecimento de vínculo trabalhista, tampouco o pagamento de consectários decorrentes de relação empregatícia, não há que se falar na competência da justiça especializada para o feito. Precedentes.***
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no CC nº 148.088/RS, relator Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. 20/10/2020, DJe de 26/10/2020 – sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE ACIDENTE ENVOLVENDO LINHA DE ALTA TENSÃO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DE VÍNCULO TRABALHISTA OU DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.*
> ***1. Conquanto existente uma relação de emprego entre a vítima de acidente com rede de alta tensão e a empresa empregadora, a ausência de pedido e de causa de pedir baseados em relação de emprego ou em acidente de trabalho traz, como consectário lógico, a competência da justiça comum estadual para processar e julgar o feito. Precedentes.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl no CC nº 139.267/PE, relator Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. 9/11/2016, DJe de 18/11/2016 – sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA38708983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/10/2023 10:31:31
Código de Controle do Documento: d026aa33-ee44-44ce-a08e-db0ab0d0748f

(2) Dos Juízos cível, arbitral e do foro de eleição

Solucionada a primeira questão, excluindo-se a competência da JUSTIÇA TRABALHISTA, urge seja apreciado se a competência para julgar a produção antecipada de provas seria, de fato, do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE LIMEIRA/SP, em que inicialmente proposta a demanda, ou, conforme defendido pelos interessados M. L. e K., do CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (JUÍZO ARBITRAL), nos termos da cláusula compromissória firmada no Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças celebrado aos 14/7/2021 ou, ainda, subsidiariamente, de uma das VARAS EMPRESARIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, foro eleito pelas partes.

De início, observe-se que não há óbice à declaração da competência de juízo estranho ao conflito, uma vez que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado, como é o caso dos autos.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. ALEGADOS VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO NO ÂMBITO DE JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA QUE SE PRETENDE ANULAR. ART. 108 DO CPC. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DE JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO.*
> *1. Na ação principal, o autor pretende a declaração de nulidade do acordo celebrado no Juizado Especial Cível, tendo como causa de pedir os alegados vícios de consentimento. Vê-se, portanto, que são questões afetas exclusivamente à seara civilista, ainda que, remotamente, as verbas acordadas digam respeito à relação laboral.*
> ***2. O reconhecimento da competência de Juízo estranho ao conflito suscitado é perfeitamente possível ante a ausência de vedação legal, sendo procedimento adotado por esta Corte Superior em muitas oportunidades, garantindo-se, assim, a celeridade na tramitação do processo. Precedentes.***
> *3. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar as demandas anulatórias de seus próprios julgados.*
> *4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Iguatu/CE, terceiro estranho ao conflito, para processar e julgar a ação anulatória.*
> (CC nº 120.556/CE, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 9/10/2013, DJe de 17/10/2013 - sem destaque no original)

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROLATOU A SENTENÇA EXEQUENDA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO, ESTRANHO AO*

Documento eletrônico VDA38708983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/10/2023 10:31:31
Código de Controle do Documento: d026aa33-ee44-44ce-a08e-db0ab0d0748f

CONFLITO. POSSIBILIDADE.
I - É competente para processar a execução de sentença o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, conforme o disposto no art. 575, II, do CPC, ainda que, posteriormente, norma constitucional estabeleça novas regras de distribuição de competência. Precedentes.
II - Admite-se a declaração de competência de terceiro juízo, estranho ao conflito. Precedentes.
Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Cuiabá - MT, juízo estranho ao conflito.
(CC nº 89.387/MT, relator Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, j. 9/4/2008, DJe de 18/4/2008 - sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE VISITAS A MENOR. CONEXÃO COM AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A GUARDA. EXCEPCIONALIDADE DA HIPÓTESE. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DE JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO.
- Deve-se reconhecer a conexão da ação em que se discute a regulamentação do regime de visitas a menor com a ação, anteriormente ajuizada, em que se disputa a sua guarda.
- A jurisprudência desta Corte admite a remessa dos autos a um terceiro juízo, estranho ao conflito, considerado competente.
Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 1a Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo, terceiro estranho ao conflito.
(CC n. 80.266/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 24/10/2007, DJ de 12/2/2008, p. 1 - sem destaque no original)

No mesmo sentido é a valorosa lição de PONTES DE MIRANDA:

Ao decidir o conflito de competência, tem o tribunal de dizer qual o juiz competente. Temos, porém, de atender a que a decisão pode ter três conteúdos diferentes: a) competente é um dos dois ou mais juízes em conflito; b) houve prorrogação ou competência pela conexão em favor de um dos juízes; c) nenhum dos dois juízes em conflito é competente. Em todas as três hipóteses, tem o tribunal de dizer qual o juiz competente.
(Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo II. Arts. 46 a 153. Rio de Janeiro: Forense, 1996, pág. 360).

A cláusula compromissória firmada pelas partes no contrato de compra e venda de ações e outras avenças possui a seguinte redação:

16. Resolução de Conflitos
16.1 Sem prejuízo de todas as medidas executivas previstas neste Contrato, os signatários do presente desde já concordam que ***todo e qualquer litígio ou controvérsia originário ou decorrente do presente Contrato e seus Anexos, inclusive aqueles relativos à sua existência, validade, eficácia, cumprimento, interpretação ou rescisão e suas consequências ("Disputa"), será definitivamente decidido por arbitragem****, nos termos da Lei n° 9.307/96 (conforme alterada), e de acordo com as disposições a seguir.*

16.2 Qualquer Disputa deverá ser submetida a arbitragem perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("Câmara")*, de acordo com o Regulamento de Arbitragem em vigor à época da apresentação do requerimento ("Regulamento"), exceto no que este for modificado pelas disposições a seguir ou vier a ser alterado de comum acordo entre os signatários deste Contrato.* (e-

Documento eletrônico VDA38708983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/10/2023 10:31:31
Código de Controle do Documento: d026aa33-ee44-44ce-a08e-db0ab0d0748f

STJ, fls. 243/244 – sem destaques no original)

Por seu turno, o foro da cidade de São Paulo/SP foi eleito para dirimir as controvérsias antecedentes à instituição da arbitragem:

> ***16.6*** *Sem prejuízo da presente cláusula arbitral,* ***fica eleito como exclusivamente competente o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para processar e julgar quaisquer demandas relativas:*** *(i) à instituição da arbitragem, nos termos do art. 7° da Lei 9.307/96; (ii) à execução de título executivo extrajudicial, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do art. 781 da Lei 13.105/2015;* ***(iii) à concessão de medidas cautelares e de urgência anteriormente à constituição do Tribunal Arbitral, nos termos do art. 22-A da Lei 9.307/96;*** *(iv) ao cumprimento de sentença arbitral, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do art. 516, parágrafo único, da Lei 13.105/2015; (v) à anulação da sentença arbitral, nos termos do art. 32 da Lei 9.307/96; e (vi) a quaisquer outros conflitos que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidos à arbitragem. A concessão de qualquer medida de urgência deverá ser imediatamente informada pela parte requerente da medida à Câmara e poderá ser confirmada, modificada ou suspensa pelo Tribunal Arbitral tão logo este seja constituído.* (e-STJ, fl. 244 – sem destaques no original)

Nos termos do art. 22-A da Lei nº 9.307/1996, *antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.*

Na hipótese dos autos, L. e outro fundamentaram seu pedido de produção antecipada de provas no art. 381, III, do CPC/2015 (e-STJ, fl. 10), desvinculado de urgência, pretendendo angariar evidências para comprovar eventuais prejuízos sofridos na venda da empresa, em razão do conflito de interesses entre a compradora, M. L., e a instituição financeira que intermediou o negócio (ITAÚ BBA).

Confiram-se trechos da inicial:

> *[...]*
> *Assim dispõe o artigo 381 do CPC:*
>
> > *Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:*
> > *(...)*
> > *III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.*
>
> *[...]*
> *Assim os Requerentes pretendem com a presente ação ter o prévio conhecimento de fatos que possam justificar, ou evitar, o ajuizamento de ação competente, trabalhista, cível e criminal, em face dos da Requerida* ***[sic]*** *e de seus representantes que atuaram nos referidos atos.*
> *Ressalte-se ainda que, para o ajuizamento de ação de produção antecipada de provas prevista no artigo 381, III do CPC, não é necessária a demonstração de perigo de perecimento da prova. Ou seja, a concessão da produção antecipada de prova prescinde do perigo na demora ou do risco de perecimento da prova, e visa o prévio*

Documento eletrônico VDA38708983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/10/2023 10:31:31
Código de Controle do Documento: d026aa33-ee44-44ce-a08e-db0ab0d0748f

> *conhecimento dos fatos para que se possa embasar eventuais responsabilidades civis e até criminais contra as Requeridas.*
> *Assim, independentemente de haver risco de perecimento ou impossibilidade de produção da prova, a ação antecipada de prova para que o autor possa obter "prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação" é cabível.* (e-STJ, fls. 10/11)

O art. 381, III, do CPC/2015 determina que poderá ser pleiteada produção antecipada da prova para *o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.*

Desse modo, para o ajuizamento da ação prevista no artigo 381, III do CPC/2015, não é necessária a demonstração de perigo de perecimento da prova. Ou seja, a concessão da produção antecipada de prova prescinde do perigo na demora ou do risco de perecimento da prova, visa tão somente o prévio conhecimento dos fatos para que se possa embasar eventuais responsabilidades civis e criminais contra M. L. e K.

No sistema do vigente CPC/2015, as previsões dos incisos II e III do art. 381 (prova antecipada para viabilizar a composição amigável ou para evitar ajuizamento de ação) dão à parte meios para melhor ordenar os fatos e provas, uma vez que passará a ter maior conhecimento da situação litigiosa. Evita-se, assim, o ajuizamento de ação infundada, sem perspectiva de sucesso.

A produção antecipada de prova se encontra desvinculada do requisito da urgência e do ajuizamento de outra demanda judicial (preparatória ou incidental), consagrando-se, na prática, um direito autônomo à prova, mecanismo disponibilizado para melhor conhecimento dos fatos, com potencial, inclusive, para evitar o ajuizamento de uma desnecessária futura demanda (art. 381, III).

Nesse sentido é a doutrina:

> *[...]*
> *O direito autônomo à prova garante aos interessados elementos indispensáveis e suficientes para formar convicção acerca da conveniência de ajuizar (ou evitar o ajuizamento) de uma demanda, assim como para viabilizar a autocomposição ou outras formas de solução extrajudicial dos conflitos, esgotando-se com a produção da prova. Sobreleva-se, aqui, a concepção de que a prova também se faz sob a perspectiva e no interesse das partes".*
> (**A produção antecipada de prova e o novo CPC**. *in* Direito Probatório, coord. FREDIE DIDIER JR. 3ª ed. São Paulo: Ed. JusPodvum, 2018, pág. 683)

Em razão da mudança implementada pelo diploma processual civil, fez-se necessária uma interpretação adequada do art. 22-A da Lei nº 9.307/1996, diante da possibilidade de as partes vinculadas por compromisso arbitral recorrerem ao Poder

Documento eletrônico VDA38708983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/10/2023 10:31:31
Código de Controle do Documento: d026aa33-ee44-44ce-a08e-db0ab0d0748f

Judiciário, antes de instituída a arbitragem, apenas para a concessão de medida cautelar ou de urgência, hipóteses que em nada se confundem com aquelas previstas nos incisos II e III do art. 381 do CPC.

Em recente julgado a Terceira Turma do STJ examinou a hipótese de ajuizamento de prévia ação de produção de provas antes da arbitragem e decidiu pela *competência exclusiva dos árbitros para conhecer a correlata ação probatória desvinculada de urgência*. Confira-se trecho do voto da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, que assim analisou a questão:

> *[...] indiscutível o caráter jurisdicional da atividade desenvolvida pela arbitragem ao julgar ações probatórias autônomas, as quais guardam, em si, efetivos conflitos de interesses em torno da própria prova, cujo direito à produção é que constitui a própria causa de pedir deduzida (resistida pela parte adversa), a estipulação de compromisso arbitral atrai inarredavelmente a competência do Tribunal arbitral para conhecer a ação de produção antecipada de provas, asseverando, pois, ser a urgência, 'que dita a impossibilidade prática de a pretensão aguardar a constituição da arbitragem', a única exceção legal à competência dos árbitros.*

Confira-se a ementa do julgado:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, COM FUNDAMENTO NOS INCISOS II E III DO ART. 381 DO CPC/2015 (DESVINCULADA, PORTANTO, DO REQUISITO DE URGÊNCIA/CAUTELARIDADE) PROMOVIDA PERANTE A JURISDIÇÃO ESTATAL ANTES DA INSTAURAÇÃO DE ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INSTAURAÇÃO DA COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL, EM COOPERAÇÃO (ANTE A AUSÊNCIA DO REQUISITO DE URGÊNCIA). RECONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO, SEGUNDO O NOVO TRATAMENTO DADO ÀS AÇÕES PROBATÓRIAS AUTÔNOMAS (DIREITO AUTÔNOMO À PROVA) PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. Controverte-se no presente recurso especial se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, diante da existência de cláusula compromissória arbitral estabelecida entre as partes, a pretensão de produção antecipada de provas, desvinculada da urgência (ou seja, com fundamento nos incisos II e III do art. 381 do CPC/2015), deve ser promovida diretamente perante o Tribunal arbitral ou se subsistiria, também nesse caso, a competência (provisória e precária) do Poder Judiciário estabelecida no art. 22-A da Lei de Arbitragem.*
> ***2. Uma vez estabelecida a cláusula compromissória arbitral, compete, a partir de então, ao Juízo arbitral solver todos e quaisquer conflitos de interesses, determinados ou não, advindos da relação contratual subjacente, inclusive em tutela de urgência, seja acautelatória, seja antecipatória. Todavia, com o escopo único de viabilizar o acesso à Justiça, na exclusiva hipótese de que a arbitragem, por alguma razão, ainda não tenha sido instaurada, eventual medida de urgência deverá ser intentada perante o Poder Judiciário, para preservar direito sob situação de risco da parte postulante e, principalmente, assegurar o resultado útil da futura arbitragem. Ressai evidenciada, nesse contexto, a indispensável cooperação entre as jurisdições arbitral e estatal.***
> *3. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, dúvidas não*

Documento eletrônico VDA38708983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/10/2023 10:31:31
Código de Controle do Documento: d026aa33-ee44-44ce-a08e-db0ab0d0748f

subsistiam quanto à competência da jurisdição estatal para conhecer, provisoriamente, da ação de produção antecipada de provas, dada a natureza cautelar que o legislador, à época, lhe atribuía. Entretanto, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 - que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, e estabeleceu novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova -, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário a respeito da competência do Poder Judiciário para, em caráter provisório, conhecer de ação de produção antecipada de prova, no específico caso em que a pretensão apresenta-se desvinculada da urgência.

3.1 Diante da existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar (objeto da prova), tampouco com as consequências jurídicas daí advindas, podendo (ou não) subsidiar outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, que pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu).

3.2 Esta ação probatória autônoma não exige, necessariamente, que a produção da prova se apresente em situação de risco, podendo ser utilizada, inclusive, para evitar o ajuizamento de uma futura ação, seja pela constatação, a partir da prova produzida, da ausência de direito passível de tutela, seja para viabilizar a composição entre as partes. A ação de produção antecipada de prova, especificamente nas hipóteses estabelecidas nos incisos II e III do art. 381 do CPC/2015, apresenta-se, desse modo, absolutamente desvinculada da natureza cautelar ou de caráter de urgência (concebida como o risco de perecimento do direito à prova).

4. Afigurando-se indiscutível o caráter jurisdicional da atividade desenvolvida pela arbitragem ao julgar ações probatórias autônomas, as quais guardam, em si, efetivos conflitos de interesses em torno da própria prova, cujo direito à produção é que constitui a própria causa de pedir deduzida - e resistida pela parte adversa -, a estipulação de compromisso arbitral atrai inarredavelmente a competência do Tribunal arbitral para conhecer a ação de produção antecipada de provas. A urgência, "que dita impossibilidade prática de a pretensão aguardar a constituição da arbitragem", é a única exceção legal à competência dos árbitros. Doutrina especializada.

4.1 Esta compreensão apresenta-se mais consentânea com a articulação - e mesmo com a divisão de competências legais - existente entre as jurisdições arbitral e estatal, reservando-se a esta última, em cooperação àquela, enquanto não instaurada a arbitragem, preservar o direito à prova da parte postulante que se encontra em situação de risco, com o escopo único de assegurar o resultado útil de futura arbitragem. Ausente esta situação de urgência, única capaz de autorizar a atuação provisória da Justiça estatal em cooperação, nos termos do art. 22-A da Lei de Arbitragem, toda e qualquer pretensão - até mesmo a relacionada ao direito autônomo à prova, instrumentalizada pela ação de produção antecipada de provas, fundada nos incisos II e II do art. 381 do CPC/2015 - deve ser submetida ao Tribunal arbitral, segundo a vontade externada pelas partes contratantes.

4.2 Em sendo a pretensão afeta ao direito à prova indiscutivelmente relacionada à relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, cujos litígios e controvérsias dela advindos foram, sem exceção, voluntariamente atribuídos à arbitragem para solvê-los, dúvidas não remanescem a respeito da competência exclusiva dos árbitros para conhecer a correlata ação probatória desvinculada de urgência. Não cabe, pois, ao intérprete restringi-la, se as partes contratantes não o fizeram expressamente.

5. Na hipótese retratada nestes autos, a cláusula compromissória arbitral - suficiente, em si, para afastar a jurisdição estatal - não poderia,

Documento eletrônico VDA38708983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/10/2023 10:31:31
Código de Controle do Documento: d026aa33-ee44-44ce-a08e-db0ab0d0748f

inclusive, ser mais abrangente, cuja extensão abarca toda e qualquer disputa ou controvérsia societária que possa surgir entre os acionistas e a sociedade empresária (no que se insere o conflito em torno do direito à prova), relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das S.A., bem como em seu estatuto social.
6. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, além de fustigar o próprio fundamento da ação adotado pelos autores em sua petição inicial, estribado exclusivamente nos incisos II e III do art. 381 do CPC/2015 - os quais não guardam, em si, urgência/cautelaridade, exaurindo-se na produção da prova requerida, unicamente -, ignora ainda o fato de que a situação de urgência exigida pelos dispositivos legais em exame refere-se ao risco de perecimento do direito à prova propriamente dito.
6.1 Na espécie, os demandantes promoveram a subjacente ação de produção antecipada de provas, com base nos incisos II e III do art. 381 do CPC/2015 (exclusivamente) com o expresso objetivo de tomar conhecimento, mediante análise documental e pericial, dos fatos ocorridos internamente na companhia demandada - que são objeto de investigação pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal -, relacionados à atuação supostamente criminosa de seus administradores e de integrantes do bloco de controle, para, então, se for o caso, ajuizar eventual e futura ação de responsabilidade civil (perante o Tribunal arbitral, ressalta-se). Sem tecer nenhum argumento a respeito de eventual risco de perecimento do seu alegado direito à prova, o que se afigura absolutamente condizente com os fundamentos legais vertidos na inicial, os autores pugnaram pela apresentação de documentos ali indicados (relativos ao período de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2018), bem como pela realização de perícia destes, inexistindo, portanto, o requisito de urgência/cautelaridade exigido no art. 22-A da Lei de Arbitragem.
6.2 Peremptória, nesses termos, a reforma do acórdão recorrido. Não instaurada a jurisdição estatal, em cooperação à arbitragem, consoante o art. 22-A da Lei de Arbitragem, deve o presente processo ser extinto sem julgamento de mérito, tornando-se sem efeito toda e qualquer deliberação judicial nele exarada.
7. Recurso especial provido.
(REsp nº 2.023.615/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 14/3/2023, DJe de 20/3/2023 - sem destaque no original)

Anote-se que M. L. e K. informaram nos autos que L. e outro apresentaram aos 27/7/2023 requerimento de instauração de arbitragem perante o CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (e-STJ, fl. 376), fato não contrariado na manifestação de e-STJ, fls. 384/388.

Tal fato inevitavelmente repercute porque, uma vez iniciado o pleito de arbitragem, diante da cláusula compromissória para solução de *todo e qualquer litígio ou controvérsia originário ou decorrente do presente Contrato e seus Anexos,* já não há como prosperar na esfera judicial a medida visando a produção antecipada de provas, ainda mais considerando-se que nela nada foi deferido ou indeferido pelos juízos em conflito.

De fato, dispõe o art. 22-B da Lei nº 9.307/1996, que *instituída a arbitragem,*

Documento eletrônico VDA38708983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/10/2023 10:31:31
Código de Controle do Documento: d026aa33-ee44-44ce-a08e-db0ab0d0748f

caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

E o parágrafo único da norma em comento determina que *estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.*

Instaurado o procedimento arbitral, não se admite o fracionamento da jurisdição, cabendo ao juízo arbitral resolver todas as questões que lhe forem apresentadas para a solução do litígio.

Logo, como leciona FRANCISCO JOSÉ CAHALI:

> ***Instaurado o juízo arbitral (LArb, art. 19), a jurisdição sobre o conflito passa a ser do árbitro, e, assim, a ele deve ser encaminhada, também, a questão objeto do pedido de tutela provisória envolvendo o litígio. O juiz estatal perde, neste instante, a jurisdição, e as decisões a respeito passam a ser de exclusiva responsabilidade do árbitro.***
> *[...]*
> *No exato instante em que as partes optaram por encaminhar o conflito ao juízo arbitral, a solução, em definitivo ou antecipada, a este pertence, inadmitindo-se, aqui, fracionamento da jurisidição, pois o provimento é o mesmo (distingue-se, como referido, quanto ao momento e transitoriedade, mas no mesmo processo/procedimento), e inexiste urgência a se autorizar a provocação do juízo estatal; assim, será reservada a análise desta tutela, por opção das partes, à arbitragem.*
> (**Curso de Arbitragem.** 5ª ed. São Paulo: RT. 2015, págs. 297 e 305 – sem destaque no original)

Esta Corte Superior, inclusive, já se pronunciou sobre a matéria, conforme se pode ver do seguinte precedente:

> *CONFLITO POSITIVO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE ARBITRAGEM. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO. POSTERIOR INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DA JUSTIÇA COMUM. CESSAÇÃO IMEDIATA. SUPERVENIENTE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ACESSÓRIO QUE SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E ÓRGÃO ARBITRAL.*
> ***1. O ajuizamento prévio de medidas urgentes perante a Justiça Estatal conta com previsão expressa na Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996), com a redação dada pela Lei 13.129/2015, cujo art. 22-B dispõe que "Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário."***
> ***2. Hipótese em que instaurada a arbitragem quando pendente de julgamento apelação contra a sentença que julgara o processo cautelar, de forma que cabível a remessa dos autos ao Tribunal Arbitral, competente para o julgamento da causa, inclusive para dispor acerca dos consectários da sucumbência.***
> *3. Os honorários de sucumbência somente se incorporam ao patrimônio do advogado após o trânsito em julgado da decisão que os fixou, o que não ocorreu na espécie em que pendente de julgamento a apelação, cujo exame foi transferido para o Tribunal Arbitral, reconhecido como competente por ambas as partes para o exame do mérito da causa.*

Documento eletrônico VDA38708983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/10/2023 10:31:31
Código de Controle do Documento: d026aa33-ee44-44ce-a08e-db0ab0d0748f

> *4. Conflito conhecido para declarar a competência do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá - CAM/CCBC.*
> (CC nº 165.678/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 14/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020 - sem destaques no original)

Em suma, diante da existência de cláusula compromissória e ausente urgência na produção antecipada de provas, além de já ter sido instaurado o procedimento de arbitragem, é o caso de se declarar competente o Tribunal Arbitral escolhido pelas partes para dirimir as controvérsias resultantes do contrato de compra e venda da empresa K.

Nessas condições, **CONHEÇO** do conflito para declarar competente o **CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (CAM-CCBC).**

É o voto.

Documento eletrônico VDA38708983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/10/2023 10:31:31
Código de Controle do Documento: d026aa33-ee44-44ce-a08e-db0ab0d0748f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0176762-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 197.434 / SP**

Números Origem: 00105402320235150014 10047174820238260320 105402320235150014

PAUTA: 09/08/2023 JULGADO: 05/10/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP
INTERES.	:	L C R
INTERES.	:	T C R
ADVOGADO	:	JEFFERSON CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP354103
INTERES.	:	M L S
INTERES.	:	K S
ADVOGADOS	:	RODRIGO SEIZO TAKANO - SP162343 IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR - SP139853 GLAUCIA MARA COELHO - SP173018 DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO - SP164435 RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731 TIAGO DE CASTILHO MUÑOZ - SP331672 JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112A LOUISE SALINA WALVIS - SP452169

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente pelos Interessados MAGAZINE LUIZA S/A e OUTRO o Dr. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA38689201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 05/10/2023 16:03:19
Código de Controle do Documento: 5A266A97-0D63-468C-8BFA-C056502602D6